



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007883/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.347 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente LIBIA ZYLBERSZTEJN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 13/11/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/07), da qual o contribuinte foi cientificado em 04/11/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 8.114,43, acrescidos de multa de ofício e juros, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007 ano-calendário de 2006.

2. De acordo com o Relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl. 07), foram consideradas indevidas as deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 29.507,00.

2.1. Não foi aceito o recibo de RAQUEL DANON DA COSTA, no valor de R\$ 10.490,00, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas, bem como foi glosada a despesa

médica paga ao ACCESS CLUBE DE BENEFÍCIOS - SAAJ, no valor total de R\$ 19.017,00, por falta de indicação dos valores de cada beneficiário do plano de saúde.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, alegando, em síntese:

3.1. Corrigindo o documento apresentado anteriormente, anexa declaração da mencionada dentista em que a mesma afirma que recebeu da contribuinte ora impugnante a importância glosada por honorários profissionais odontológicos, verdadeiros e legítimos, pelos serviços profissionais prestados ao longo de 2006;

3.2. Sobre a dedução de despesas médicas pagas à ACCESS CLUBE DE BENEFÍCIOS – SAAJ, esclarece que é a única beneficiário plano de saúde, identificada no documento da ACCESS;

3.3. À vista do exposto, indevida a glosa, requer seja a mesma expurgada, como ato de inteira JUSTIÇA.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 3077, de 04 de julho de 2011 (fls. 17).

5. É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/04/2013, o(a) contribuinte, em 29/04/2013, apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O acórdão recorrido manteve uma das despesas glosadas pelos seguintes motivos:

11.1. Em relação ao valor declarado de R\$ 10.490,00, relativo a despesas médicas com a Dra. Raquel Danon da Costa, foi apresentada uma declaração informando que trata-se de serviços odontológicos prestados à impugnante durante o ano de 2006, entretanto, no documento não consta o endereço da profissional, sendo esta, uma das formalidades legais exigidas, conforme inciso III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, acima transcrito, pelo que a glosa será mantida.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte apresentou declaração do profissional, constando o endereço, razão pela qual deve ser afastada a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny